



## Parecer Jurídico nº 321/2025

**Referência:** Projeto de Lei 147/2025.

**Autoria:** Vereador William Borges

**EMENTA:** “Dispõe sobre a criação do Departamento de Assistência Psicológica, Terapêutica e Orientação Profissional, ligada a Ouvidoria Municipal do Município de Sabará e dá outras providências”.

### I RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, do Projeto de Lei nº 147/2025, que dispõe sobre a criação do Departamento de Assistência Psicológica, Terapêutica e Orientação Profissional, ligada a Ouvidoria Municipal do Município de Sabará.

Submetido à matéria a análise do Procurador da Câmara Municipal para verificação da legalidade e regularidade do dispositivo em referência.

Importante destacar que o presente parecer refere-se exclusivamente aos seus aspectos legais.

Trata se de criação do departamento de assistência psicológica terapêutica no âmbito da administração pública municipal, voltado ao acolhimento humanizado.

### II ANÁLISE JURÍDICA

A proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência Legislativa do Município, conforme mencionado no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.





O artigo 30, incisos I e II da CF/88 combinado com o art. 37 assim preceitua:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"*

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A Criação de um setor psicológico vinculado à Ouvidoria fortalece princípio da dignidade humana conforme preceitua a matriz constitucional.

A Constituição Federal no seu artigo 196, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, compreendendo inclusive a saúde mental.

Importante ressaltar que projeto é de grande importância para os cidadãos sabarense.

Contudo, após análise cuidadosa, constato que o projeto impõe obrigações a administração pública, não apresenta previsão orçamentária e não indica fonte de custeio.

A ausência de previsão orçamentária e de dotação, poderá comprometer o equilíbrio fiscal e a execução de outras políticas públicas essenciais.

A matéria em tela, além de não apresentar previsão orçamentária, trata-se de tema de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme preceitua o artigo 61 da matriz constitucional, por simetria.



### **III – CONCLUSÃO**

Diante do todo exposto, a Procuradoria Jurídica OPINA, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei .

É o parecer

Sabará, 03 de dezembro de 2025.

*Márcio dos Santos Silva*  
Procurador Jurídico  
OAB/MG 169.203